

"Dá a nova redação do art. 211 e seu parágrafo único da Lei 354 de 14 de dezembro de 1990 que dispõe sobre concurso interno para servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto Celetista e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - O art. 211 e seu parágrafo único da Lei nº 354 de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211 - Os servidores não estáveis e não concursados submeter-se-ão a concurso interno para efeito de efetivação, aplicando-se-lhes, quando não aprovados, o disposto no § 4º do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito do concurso de que trata o "caput" deste artigo, serão atribuídos aos servidores em exercício no município 15 (quinze) pontos por ano completo de serviços prestados, na data da realização do concurso, até o limite máximo de 60 (sessenta) pontos".

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso interno destinado à efetivação dos servidores públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho admitidos até 05 de abril de 1990.

Parágrafo único - Aplicam-se para este fim, no que couber, as Disposições Transitórias do Capítulo II, Título IV, da Lei nº 354 de 14 de dezembro de 1990.

Art. 3º - O enquadramento a que esta lei se refere importará em efeitos alcançáveis apenas a contar de 05 de abril de 1990 e as despesas dela originárias correrão à conta de dotação própria.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 26 de maio de 1992

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ
Presidente